



Número: **0812000-49.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOSE TIBURTINO ARAUJO (AUTOR) | RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---|-------------------|
| 27286 454 | 31/12/2019 21:32 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 27286 455 | 31/12/2019 21:32 | #Peticao Inicial - Acao de Cobranca Seguro DPVAT (Jose Tiburtino) | Outros Documentos |
| 27286 456 | 31/12/2019 21:32 | 01 - Procuracao | Procuração |
| 27286 457 | 31/12/2019 21:32 | 02 - Comprovante Abertura Processo Dpvat | Outros Documentos |
| 27286 458 | 31/12/2019 21:32 | 03 - Movimentacao Processo DPVAT | Outros Documentos |
| 27286 459 | 31/12/2019 21:32 | 04 - Processo Adm Parte 01 (Admissao Cirurgia e BOLETIM OCORRENCIA) | Outros Documentos |
| 27286 460 | 31/12/2019 21:32 | 05 - Processo Adm Parte 02 (Informacoes Cirurgia) | Outros Documentos |
| 27286 461 | 31/12/2019 21:32 | 06 - Processo Adm Parte 03 (Cirurgia - Doc Veiculo e outros) | Outros Documentos |
| 27286 462 | 31/12/2019 21:32 | 07 - Processo Adm Parte 04 (comprovante de residencia e outros) | Outros Documentos |
| 27286 463 | 31/12/2019 21:32 | 08 - Recibo Pagamento e Termo Consentimento | Outros Documentos |
| 27286 464 | 31/12/2019 21:32 | 09 - Raio x | Outros Documentos |
| 27286 465 | 31/12/2019 21:32 | 10 - Carta Solicitacao Docs DPVAT | Outros Documentos |
| 27286 466 | 31/12/2019 21:32 | 11 - Negativa DPVAT | Outros Documentos |
| 27388 725 | 10/01/2020 11:15 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 27388 730 | 10/01/2020 11:16 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 28167 824 | 11/02/2020 12:43 | Petição | Petição |
| 28167 835 | 11/02/2020 12:43 | Peticao - Reiterando Hipossuficiencia | Outros Documentos |
| 28167 836 | 11/02/2020 12:43 | 01 - Declaracao Hipossuficiencia | Outros Documentos |
| 28167 837 | 11/02/2020 12:43 | 02 - CTPS | Outros Documentos |

| | | | |
|--------------|------------------|--|-------------------|
| 28167 838 | 11/02/2020 12:43 | <u>03 - Simulacao Custas</u> | Outros Documentos |
| 28415 943 | 13/03/2020 09:10 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 29080 566 | 13/03/2020 10:24 | <u>Expediente</u> | Expediente |

Segue, em anexo, Petição Inicial e Documentos.



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - 31/12/2019 21:31:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19123121310311300000026336930>
Número do documento: 19123121310311300000026336930

Num. 27286454 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA - PB**

JOSE TIBURTINO ARAUJO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de identidade registrada sob o n.º 2806022 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o n.º 044.277.534-26, residente e domiciliada à Rua Luiz Romualdo da Silva, s/nº, apto. 102, bairro do Geisel, cidade de João Pessoa – PB, CEP: 58077-032, por intermédio de seus advogados infra-assinados (procuração em anexo), com escritório situado no endereço constante no rodapé, vem perante Vossa Excelência, com **fulcro na Lei 6.194/74 e suas respectivas alterações legislativas**, bem como em outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor, como efetivamente propõe, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DO PLEITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

1. Inicialmente, com fundamento no **Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil**, mediante declaração contida no texto inaugural, o promovente requer assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da lei, haja vista que o mesmo, presentemente, não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.



II – DOS FATOS

2. Compulsando detida e cuidadosamente toda a documentação compaginada ao caderno processual, verificar-se-á que no dia **25/04/2017**, o autor, enquanto conduzia o seu veículo motocicleta HONDA/CG 125 FAN, cor preta, ano 2008/2008, de placa MOI – 8386/PB, de sua propriedade, pela Rua Luiz Romualdo da Silva (bairro do Cuiá, CEP: 58077-032, nesta capital), quando ao desviar de um carro não identificado que parou repentinamente, caiu ao solo, sendo socorrido por seu primo ao hospital samaritano, sendo acometido por inúmeras sequelas em virtude da fratura de rádio distal e outras, conforme comprovado na documentação em anexo.
3. Diante disto, no dia 04/12/2017, alguns meses após o acidente, o autor, **de posse de toda a documentação pertinente** (em anexo), requereu junto à seguradora ré, o pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista que a gravidade de suas lesões se enquadram nas situações de invalidez permanente previstas nas hipóteses de concessão, sendo instaurado o **processo administrativo nº 3170629119**.
4. Contudo, de forma indiscriminadamente ilegal, a seguradora promovida, achou por bem **recusar o pagamento da indenização pretendida, e sem qualquer justificativa plausível, já que apenas encaminhou uma carta alegando uma suposta ausência de declaração, mas sem mencionar que declaração seria.**
5. Sendo assim, Douto Julgador, diante desta situação evidentemente abusiva, não se vislumbra alternativa para o promovente, senão requerer ao poder judiciário a devida tutela jurisdicional, com o pagamento justo pelas lesões sofridas, em virtude de acidente de trânsito que lhe vitimou de maneira PERMANENTE.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. O seguro DPVAT criado pela lei 6.194/74, diploma legal que determina que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, tanto no caso de lesões quanto no caso de morte da vítima.
7. Nessa linha, o **art. 3º da lei nº. 6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementar.
8. Em caso de sequelas que ocasionem invalidez permanente, como a que fora suportada pelo promovente, o benefício abrangido pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode pagar indenizações aavítimas de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.
9. Veja-se, *in verbis*, trecho do art. 3º da lei nº 6.194/74:



*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (grifos nossos)*

10. Assim, resta claro que o promovente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

11. Neste sentido, é o entendimento sedimentado pela nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (ART. 5º DA LEI N. 6.194/74). PROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, FAZ-SE DEVIDA A INDENIZAÇÃO POSTULADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (APL 802754920098070001 DF 0080275-49.2009.807.0001, Rel. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR. DJ: 28/03/2012).

12. Vale ressaltar ainda, que **o demandante ingressou com pedido administrativo prévio** antes de ajuizar a presente demanda, sendo-lhe negado o pagamento do benefício pela ré, sob o injusto e frágil fundamento de “ausência de declaração”, mas sem se mencionar que documentação estava faltando, já que o autor juntou ao procedimento todos os documentos necessários e hábeis ao recebimento da referida indenização.

13. E frise, Excelência, que os documentos indexados à esta inicial (todos do procedimento administrativo e outros), bem como outras provas que serão produzidas no transcurso do processo, demonstrarão a **existência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente**, restando assim, plenamente preenchidas todas as condições objetivas para o recebimento do seguro obrigatório, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, indpendentemente da existência de culpa, haja u não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade d segurado. (grifo nosso)



14. Ademais, em situações semelhantes a espécie dos autos, nossos tribunais já solidificaram entendimento favorável aos segurados. Veja-se:

RECURSOS DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL – PRELIMINAR REJEITADA** – VEÍCULO NÃO LICENCIADO NO PAÍS – IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1- As normas do seguro DPVAT não exigem o boletim de ocorrência como documento essencial para ajuizamento da ação.

2- **O artigo 5º da Lei 6.174/94 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, razão pela qual é irrelevante o fato de um dos veículos envolvidos no acidente não ser licenciado no país.**

3- Por ter a função de preservar o poder de compra da indenização, **considera-se devida a correção monetária desde o dia do acidente.**

4- Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente. Nesses casos considera-se que o autor decaiu em parte mínima do pedido, visto que a verdadeira característica da lesão só é apurada com a perícia judicial, o que impossibilita ou dificulta a especificação do valor efetivamente devido já na petição inicial.

Recurso de apelação da autora provido e da empresa ré não provido.

(Apelação - Nº 0800567-14.2012.8.12.0019 - Ponta Porã Relator – Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível, j. 30 de setembro de 2014). (Grifos nossos)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do Seguro Obrigatório, se identificado ou não o automóvel, bem como efetuado ou não o pagamento dos prêmios, deve ser feito com os mesmos moldes das demais ocorrências, excepcionalmente, independentemente de o sinistro ter ocorrido antes das modificações inseridas pela Lei nº. 8.441/1992. Convém lembrar que a indenização do DPVAT decorre do próprio evento danoso, no intuito de proteger as vítimas ou beneficiários. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1231821-7/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 23.10.2014).

(TJ-PR - ED: 1231821701 PR 1231821-7/01 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 23/10/2014, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1494 27/01/2015)

Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do



sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.

(REsp 620.178/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 20/02/2006)

15. Assim, afigura-se devido o pagamento de indenização ao demandante, que deve ser suportado pela seguradora demandada, e tomando-se como parâmetro os valores estabelecidos pelo **ANEXO da lei 6.194/1974**, incluído pela **lei 11.945/2009**, de acordo com os percentuais perdas anatômicas experimentados pelo promovente.

IV – DA ESCOLHA DA SEGURADORA PROMOVIDA

16. Apenas por cautela, importa muito ressaltar, que a escolha da seguradora promovida por mera liberalidade da parte autora, já é entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, tendo em vista que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VÉICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

V – DO PEDIDO

17. Diante do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, previstos nos artigos 98 e seguintes da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista a hipossuficiência do promovente, que o impossibilita de arcar com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência ou com o preparo de um possível recurso.
- b) **CITAÇÃO** da promovida, no endereço fornecido e informado no preâmbulo do presente expediente inaugural, **pelo correio (art. 246-I, CPC/2015), ou por meio eletrônico (art. 246-V, CPC)**, para, querendo, contestar à presente demanda, advertindo-a, outrossim, das consequências jurídicas advindas da revelia e da



confissão.

c) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

d) Em cumprimento ao disposto no Art. 319, VII do CPC/2015, o autor opta pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista que a sua designação apenas retardaria a resolução do presente litígio, uma vez que este se mostra, até então, inconciliável, em virtude da extensão dos danos do ato ilícito praticado pela promovida, preferindo a promovente aguardar o sábio *decisum* deste Douto Juízo.

f) Julgue a ação totalmente PROCEDENTE, em ordem a condenar a companhia seguradora demandada a pagar ao autor a indenização prevista na Lei nº 6.194/74 e dispositivos legais correlatos, em valor condizente com o grau de invalidez permanente que seja apurado ao final da fase de instrução, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, consectários legais estes que deverão ter incidência sobre a importância devida, a contar da recusa (indevida) da seguradora.

g) A CONDENAÇÃO da promovida, por fim, ao pagamento das custas, taxas judiciárias e demais despesas processuais eventualmente incidentes, além de honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação;

Por fim, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial **PERÍCIA MÉDICA, de modo que sejam verificados os graus de perdas funcionais dos membros do autor que lhe invalidaram permanentemente**, bem como a tomada de depoimento pessoal da demandada, sob pena de confissão e de incidir os efeitos da revelia, prova documental, testemunhal, pericial, prova emprestada, bem como outros meios necessários ao deslinde desta demanda.

Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que pede, confia e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, 31 de dezembro de 2019.

**RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA
OAB/PB 21.549**

